

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

TEMAS DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Virgínio da Costa Ribeiro

29 de janeiro de 2016

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Na abordagem do tema analisaremos:

- 1. A figura do agente de execução português – génese, desenvolvimento e interação com o juiz.
- 2. A ligação ao exequente – nas relações internas e no domínio processual.
- 3. O seu enquadramento profissional.
- 4. A exclusão do mandato por via legal.
- 5. A responsabilidade civil perante o exequente, o executado ou terceiros lesados.
- 6. A natureza da responsabilidade civil.
- 7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?
- 8. O exercício de funções públicas por entes privados.
- 9. A posição adotada.
- 10. O tribunal competente para apreciação do pedido.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



I. A figura do agente de execução português – génese, desenvolvimento e interação com o juiz.

No âmbito dos trabalhos preparatórios da Reforma de 2003, na proposta apresentada pelo Prof. **José Lebre de Freitas** na vigência do XIII Governo constitucional sugeria-se:

- O modelo deveria assentar na figura do AE **francês** ou **alemão**;
- Tendo por finalidade **libertar** o **juiz** da direção efetiva do processo executivo.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

O modelo adotado pela Reforma de 2003, publicada pelo DL nº 38/2003 (com i.v. em 15/09/2003) assentou:

- Na criação da figura do SE;
- Com competência para a realização de todas as diligências de execução, incluindo citações, notificações e publicações (artigo 808º, nº 1, CPC);
- Profissional liberal designado pelo exequente e pago de acordo com tabela previamente fixada (artigo 808º, nº 2, CPC);
- Colocado na dependência funcional do juiz de execução, atribuindo-se a este o poder geral de controlo do processo (artigos 809º, nº 1, CPC e 116º, ECS);
- Não podendo ser substituído pelo exequente e só podendo ser destituído pelo juiz com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente ou por violação do respetivo estatuto (artigo 808º, nº 4, CPC).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Na sua formulação inicial, a Reforma de 2003 acabou por “confundir” os modelos francês e alemão:

O solicitador de execução português assemelhava-se ao *huissier de justice* porque ambos são profissionais liberais.

E aproximava-se do modelo alemão ao colocar o SE na dependência funcional do juiz e ao atribuir-se a este o *poder geral de controlo* do processo e a faculdade de fundamentadamente o destituir.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

A ambiguidade não era benéfica por dificultar a compreensão sobre o modelo decorrente da Reforma de 2003, potenciando a dúvida sobre quem verdadeiramente dirigia o processo executivo.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

“A inovatória criação desta figura do solicitador de Execução – situada a meio caminho entre o profissional liberal e o funcionário de justiça e sem qualquer tradição no nosso ordenamento jurídico – implicaria, só por si, seguramente alguns problemas complexos no arranque da reforma da acção executiva” (Carlos Lopes do Rego, Resultados da nova repartição de competências entre o juiz, solicitador de execução e secretaria, Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual 2004, Balanço da Reforma da Acção Executiva, p 29).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

“...promover, junto das entidades e seus funcionários, a figura do solicitador de execução, dando a conhecer a sua característica de oficial semi-público” (Mariana França Gouveia, *A Reforma da Acção Executiva – Ponto da Situação*, Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual 2004, Balanço da Reforma da Acção Executiva, p 54).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

“Ao longo destes quase seis anos de vigência da Reforma de 2003 assistimos frequentes vezes ao agente de execução a pedir ao juiz para praticar um acto ou para tomar uma decisão que lhe competia praticar ou tomar e o juiz aceitar, sem reserva, essa incumbência, bem como ao fenómeno inverso, ou seja, o de o juiz avocar para si competências que já havia perdido, sem que o agente de execução viesse em defesa das mesmas. A juntar a este panorama, apercebemo-nos ainda de advogados que solicitavam ao juiz a emanção de decisões ou de actos que pertenciam à competência funcional do agente de execução e, muito embora com menos frequência, que requeriam ao agente de execução actos que competiam ao juiz” (Elizabeth Fernandez, *A (pretensa) reforma da acção Executiva*, Cadernos de Direito Privado, nº 26 – Abril/junho 2009, pp. 18-34).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

“Tudo isso contribuiu para que, apesar do disposto na lei e apesar das indicações doutrinárias, o solicitador de execução acabasse por nunca ocupar o lugar que lhe competia no processo executivo, ficando o seu desempenho reduzido a pouco mais do que o de um funcionário judicial (de serviço externo)” (Paulo Pimenta, As Linhas Fundamentais da Acção Executiva, Revista do CEJ, nº 12, 2009, p. 175).

“Apesar de tanta publicidade acerca da nova acção executiva, ficou tudo na mesma, para pior. Sem, querer ser pessimista, pode dizer-se que, a não ser que tudo se altere radicalmente nos próximos tempos, esta reforma da acção executiva ficará para a história como a pior medida legislativa no direito processual civil dos últimos trinta anos” (Paulo Pimenta, Reflexões Sobre a Nova Acção Executiva, *Sub Judice* nº 29 – Outubro/Dezembro 2004, pp. 81-96).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

No entanto, na perspectiva da implementação imediata da Reforma de 2003, justificava-se a existência de “um regime transitório” para permitir o aparecimento de novos profissionais, em maior quantidade e mais qualificados.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

As alterações do decreto-lei nº 226/2008

(com i.v. em 31/03/2009)

- Delimitou-se com maior precisão o âmbito de competência de cada um dos intervenientes processuais (artigos 808º, nº I e 809º, nº I).
- O AE deixou de estar na dependência funcional do juiz.
- Retirou-se do artigo 809º, do CPC, a expressão “*poder geral de controlo*”.
- Permitiu-se ao exequente a livre substituição do AE (artigo 808º, nº 6).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

A Reforma do CPC decorrente da Lei nº 41/2013

- A consagração inequívoca da repartição de competências (nº I do artigo 719º), esclarecendo-se que a intervenção do juiz e da secretaria judicial apenas deverá ocorrer nos casos expressamente previstos, assim se clarificando que o principal órgão da ação executiva é o AE.
- O estabelecimento de que o processo de execução (só) corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo (nº 5 do artigo 551º).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



2. A sua ligação ao exequente

- O AE é designado pelo exequente (nº I do artigo 720º)
- O AE pode recusar a designação feita pelo exequente (nº 8 do artigo 720º)
- O exequente pode (livremente) substituir o AE (nº 4 do artigo 720º)
- O AE designado pode delegar a totalidade do processo em outro AE, limitando-se o exequente a opor-se a essa delegação indicando outro AE, prevalecendo este (nºs I e 4, alínea a), do artigo 177º, EOSAE)
- O AE tem o dever especial de informar o exequente das diligências efetuadas e dos motivos da frustração da penhora (alínea a) do nº I do artigo 754º e nº I do artigo 42º da Portaria nº 282/2013)
- O exequente assegura o pagamento dos honorários e despesas do AE (artigos 721º e 45º da Portaria nº 282/2013)
- A execução não prossegue sem esses pagamentos e extingue-se passados 30 dias após a notificação efetuada para esse efeito (nºs 2 e 3 do artigo 721º)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

- Em certos casos, o AE está obrigado a aceitar a indicação de bens à penhora feita pelo exequente (nº 2 do artigo 751º)
- Quando o depositário dos bens penhorados deva ser o AE, este só poderá nomear o executado com o consentimento do exequente (nº I do artigo 756º)
- Não havendo oposição à penhora e sendo requerida pelo executado a substituição dos bens penhorados, o AE está obrigado a seguir a posição do exequente (alínea a) do nº 4 do artigo 751º)
- A penhora poderá ser levantada a pedido do executado quando o processo estiver parado por mais de 6 meses, quer a inércia seja do exequente, quer seja do AE (nº I do artigo 763º)
- O exequente poderá cooperar com o AE, fornecendo-lhe os meios necessários para a realização da penhora de móveis (artigo 765º)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



3. O enquadramento profissional

- Atualmente a atividade do AE encontra-se regulada pelo EOSAE (Lei n° 154/2015, de 14/09), sendo esta “*uma associação pública profissional representativa dos solicitadores e dos agentes de execução*” a qual “*no exercício dos seus poderes públicos pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto, de forma independente dos órgãos do Estado, gozando de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, científica, disciplinar e regulamentar, dentro dos limites impostos pela lei*” (artigo 1°).
- A competência para a destituição do AE pertence exclusivamente à CAAJ (n° 4 do artigo 720°), sendo esta “*uma entidade administrativa independente (...), dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio*” (n° 3 do artigo 3° da Lei n° 77/20013, de 21/09).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

- Pelos atos praticados no exercício das suas funções, o AE responde disciplinarmente perante a OSAE, sem prejuízo do poderes atribuídos à CAAJ (nº I do artigo 3º, EOSAE).
- O AE é obrigado a contratar e a manter seguro de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de € 100.000,00 (artigo 123º, EOSAE).
- O AE poderá, sob a sua responsabilidade, delegar nos seus funcionários credenciados a realização de diligências que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento (nº 6 do artigo 720º).
- O AE é subsidiariamente responsável civilmente pelos actos praticados pelo seu empregado, salvo se demonstrar que este agiu à sua revelia e consequentemente requerer a cessação da sua qualidade de “empregado de agente de execução” (nº I do artigo 7º, do Regulamento dos empregados de solicitadores e agentes de execução).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



4. A exclusão do mandato por via legal

- Em nossa opinião, tudo quanto se deixou salientado seria suficiente e adequado à integração da relação entre o exequente e o AE no contrato de prestação de serviços de direito privado, regulado pelo artigo 1154º, CC .
- Porém, o nº 3 do artigo 163º do EOSAE, veio excluir essa possibilidade ao estabelecer que “*O agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta nem a representa*”.
- No entanto, este normativo, ainda que releve para a interpretação do respectivo estatuto, apenas tem como consequência imediata o afastamento do regime de solidariedade previsto no artigo 500º, CC.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



5. A responsabilidade civil:

a) Perante o exequente.

O AE poderá ter de indemnizar o exequente pelos danos causados no exercício da sua atividade.

A título de exemplo:

- Pela perda da garantia patrimonial, se não realizar a penhora dos bens indicados pelo exequente em prazo razoável.
- Pela demora na citação do executado, levando à extinção do direito de ação cambiária.
- Pelas custas atribuídas ao exequente nos apensos e incidentes de natureza declarativa quando a atividade seja da sua exclusiva responsabilidade.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



5. A responsabilidade civil:

a) Perante o executado.

O AE também poderá ter de indemnizar o executado pelos danos que lhe causar no exercício da sua atividade.

A título de exemplo:

- Se, executando-se sentença pendente de recurso, proceder a pagamentos ao exequente ou aos outros credores, sem os mesmos terem prestado caução (nº 3 do artigo 704º) e a sentença exequenda vier a ser revogada.
- Se proceder a pagamentos ao exequente ou aos outros credores sem os mesmos terem prestado caução, estando pendentes embargos de executado (nº 4 do artigo 733º) ou oposição à penhora, (nº 5 do artigo 785º), vindo os mesmos a ser julgados procedentes.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



5. A responsabilidade civil:

a) Perante o executado.

- Se a execução for distribuída como sumária, devendo correr sob a forma ordinária e o AE não suscitar a intervenção do juiz (alínea b) do nº 2 do artigo 855º), realizando de imediato a penhora, causando prejuízos ao executado.
- Se na realização da penhora violar manifestamente os princípios da adequação e da proporcionalidade (nºs 1 e 2 do artigo 751º), causando danos ao executado.
- Se a penhora dever começar por bens com garantia real pertencentes ao devedor (nº 1 do artigo 752º) e, sendo estes suficientes para se alcançar as finalidades da execução, tenham sido penhorados outros, causando prejuízos ao executado.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



5. A responsabilidade civil:

a) Perante os terceiros lesados.

- Se proceder à apreensão de bens de terceiro (sem que este tenha sido demandado na execução (nº 2 do artigo 735º), causando-lhe prejuízos.
- Se não tiver procedido à citação do cônjuge do executado ou dos credores que sejam titulares de direito real de garantia registado ou conhecido, quando a venda dos bens penhorados tenha sido efetuada à sua revelia (alíneas a) e b) nº I e nº 6 do artigo 786º).
- Se na publicidade da venda (editais e anúncio) não fizer constar a existência de recurso da sentença exequenda ou da pendência de embargos de executado e/ou da oposição à penhora (nº 4 do artigo 817º) e a venda vier a ser dada sem efeito (alínea a) do nº I do artigo 839º)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



6. A natureza da responsabilidade civil.

Aqui chegados, deparam-se-nos duas opções:

I – Integrar a responsabilidade pelos danos causados pelo AE no exercício da sua atividade profissional no regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, na previsão da Lei nº 67/2007, de 31/12.

II - Ou, excluída essa hipótese, não existindo fundamento para a imputação objetiva, considerar que os danos causados pelo AE no exercício da sua atividade deverão ser enquadrados no âmbito do regime geral da responsabilidade civil por factos ilícitos, na previsão do artigo 483º, CC, desde que verificados os respetivos pressupostos – facto, ilícito, culposo, dano e nexo de causalidade.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Regulamento n.º 202/2015, de 28 de Abril

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Artigo 15.º

Responsabilidade civil profissional

1 - O solicitador e o agente de execução que, no exercício da sua profissão, violem, com dolo ou mera culpa, os direitos e interesses do seu cliente, ficam obrigados a indemnizar o lesado pelos danos daí resultantes.

2 - Em ordem a assegurar o cumprimento da obrigação de indemnizar, o solicitador e o agente de execução devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao legal e regulamentarmente fixado.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Regulamento n.º 172/2014 (DR, 2ª Série n.º 79, de 23/04)

Artigo 1.º

Objeto

O fundo de garantia dos agentes de execução é o património autónomo, solidariamente responsável, nos termos do n.º 4 do artigo 125.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), pelas obrigações do agente de execução, perante determinadas entidades, resultantes do exercício da sua atividade se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidade na respetiva movimentação, respondendo até ao valor máximo de € 100 000.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



A Lei nº 67/2007, de 31/12

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1 - A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, correspondem ao exercício da função administrativa as acções e omissões adoptadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

3 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, a presente lei regula também a responsabilidade civil dos titulares de órgãos, funcionários e agentes públicos por danos decorrentes de acções ou omissões adoptadas no exercício das funções administrativa e jurisdicional e por causa desse exercício.

4 - As disposições da presente lei são ainda aplicáveis à responsabilidade civil dos demais trabalhadores ao serviço das entidades abrangidas, considerando-se extensivas a estes as referências feitas aos titulares de órgãos, funcionários e agentes.

5 - As disposições que, na presente lei, regulam a responsabilidade das pessoas colectivas de direito público, bem como dos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, por danos decorrentes do exercício da função administrativa, são também aplicáveis à responsabilidade civil de pessoas colectivas de direito privado e respectivos trabalhadores, titulares de órgãos sociais, representantes legais ou auxiliares, por acções ou omissões que adoptem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

*“Dir-se-ia que, no primeiro caso [sendo o SE nomeado pelo exequente] nos encontramos perante um contrato de prestação de serviços de direito privado, semelhante ao estabelecido entre a parte e o mandatário judicial, tendo em conta que é o exequente quem paga os serviços do solicitador (embora no final eles entrem em regra de custas: art. 455º); mas o exequente não tem o poder de denunciar o contrato, só o juiz podendo **destituir** o solicitador designado, por actuação processual dolosa ou negligente ou violação grave do dever imposto pelo respectivo estatuto (art. 808º-4) o que o descaracteriza como figura de direito privado”* (José Lebre de Freitas, *O Agente de Execução e Poder Jurisdicional*, Themis, Ano IV, nº 7, p. 26.

“...não nos encontramos perante um contrato de prestação de serviços de direito privado, tanto assim que a destituição do solicitador de execução só pode ter lugar por decisão do juiz (art. 808-4)” (José Lebre de Freitas, *A Reforma do Processo Executivo*, texto disponível em <http://processocivil.com.sapo.pt/Lebre%20de%20Freitas%20-%20Reforma.pdf>)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

“Tal como o huissier francês, o solicitador de execução é um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo. A sua existência, sem retirar a natureza jurisdicional ao processo executivo, implica a sua larga desjudicialização (entendida como menor intervenção do juiz nos actos processuais) e também a diminuição dos actos praticados pela secretaria. Não impede a responsabilidade do Estado pelos actos ilícitos que o solicitador de execução pratique no exercício da função, nos termos gerais da responsabilidade do Estado pelos actos dos seus funcionários e agentes” (José Lebre de Freitas, A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma, Coimbra Editora, 5ª Edição, 2009, pp. 27-28).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

“Deste enquadramento legal podem retirar-se várias conclusões. Uma delas – directamente decorrente da circunstância de o solicitador de execução actuar na dependência funcional do juiz de execução – é a de que este solicitador, apesar de ser uma entidade privada, exerce funções públicas, pelo que se está perante um dos casos de exercício privado de funções públicas” (Miguel Teixeira de Sousa, Aspectos gerais da reforma da acção executiva, Cadernos de Direito Privado,, nº 4 Outubro/Dezembro 2003, pp. 3-25).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

“O problema da responsabilidade do agente de execução coloca-se não num plano contratual, mas orgânico: a responsabilidade que importa averiguar não é a responsabilidade do agente de execução designado pelo exequente mas (...) enquanto titular de um dos órgãos da execução. Neste sentido, não há nenhum motivo para distinguir o exequente e outros interessados: o agente de execução responde perante todos eles como titular de um órgão da execução (...) [pelo que] a sua responsabilidade (...) só poderá ser extracontratual. No âmbito desta última, importa ter presente o disposto no art. 1º, nº 2 da Lei 67/2007, de 31/12 (...): no desempenho da sua função para-jurisdicional, o agente de execução exerce prerrogativas de poder público. A sua responsabilidade é regida, portanto, pelo referido Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado” (Miguel Teixeira de Sousa, Novas tendências de desjudicialização na acção executiva, o agente de execução como órgão da execução, Cadernos de Direito Privado, nº Especial 01/Dezembro 2010, pp. 3-9).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

“...se o agente de execução causar dano ao executado por actos que integram um padrão de comportamento reiterado e que era objecto de processos disciplinares já pendentes à data da escolha do agente, o Estado pode responder nos termos da responsabilidade civil extracontratual (cf. Lei 67/2007, de 31 de Dezembro) e o credor também por não poder ignorar aqueles” (Rui Pinto, Manual da Execução e Despejo, Coimbra Editora, 2013, p. 135).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

*“A grande inovação da reforma da acção executiva é a criação da figura do agente de execução, prevista no artigo 808º, em articulação com o novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores (...). Note-se que esta figura, tal como está prevista nesse preceito legal, reveste um carácter híbrido e heterogéneo, abarcando duas entidades perfeitamente diferentes: o agente “externo” – solicitador de execução e o agente “interno” – oficial de justiça – (que como se viu, é o escrivão – ou por delegação, qualquer outro funcionário da secção de processos” (Carlos Lopes do Rego, *Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo*, Lex, Lisboa, 2003, pp. 14-15.*

*“...trata-se de um profissional liberal independente” (As Funções e o Estatuto Processual do Agente de Execução, Themis, Ano V, 2004, nº 9, pp. 43-54), “sujeito – na sua actividade profissional – à fiscalização – nos aspectos deontológicos e profissionais – da Câmara dos Solicitadores e vendo ainda a sua conduta processual sindicada pelas partes, particularmente pelo exequente (de quem, todavia, não é mandatário)” (Carlos Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2ª Edição, 2004, Volume II, p. 17.*

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

“Outro aspecto, para o qual não pode deixar de chamar-se a atenção, refere-se à responsabilidade do Estado pela prática dos actos na execução. No momento em que se distingue claramente a competência para a prática dos actos jurisdicionais da competência para a prática dos actos executivos, será que existe e, em caso afirmativo, como se qualificará a responsabilidade do Estado perante as partes quando, por actuação do agente de execução, sejam gravemente lesados os respectivos direitos? Não podemos esquecer que o agente de execução é um solicitador, o mesmo é dizer, um profissional liberal, sem qualquer vínculo com o Estado. Chegará que o Estado nele delegue competência para que aquele seja responsável pelos actos por este praticados?” (Paula Costa e Silva, *A Reforma da Acção Executiva*, Coimbra Editora, 3ª Edição, 2003, p. 40).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

“A principal modificação da reforma prende-se com a reformulação do papel do agente de execução. Este passa a estar praticamente sozinho na condução do processo (...) A par deste reforço da posição do agente de execução, encontramos também como linha geral da reforma, uma maior ou total dependência do agente de execução perante o exequente (...) São inúmeros os casos que o agente passa a decidir sozinho perante as partes, podendo o exequente destitui-lo livremente ou reclamar do acto praticado. Ao executado apenas é possível reclamar (...) Parece que o legislador, embora tenha querido dar um passo em frente (conforme afirma no Preâmbulo do Decreto-Lei 266/2008, de 20 de Novembro), teve alguma dificuldade em construir um sistema de plena confiança no agente de execução, mantendo-o preso por fios” (Mariana França Gouveia, *A Novíssima Acção Executiva - Análise das mais importantes alterações*, texto disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MFG_MA_8053.pdf).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

“Ao agente de execução (...) cabe a prática de uma multiplicidade de actos, cujo incumprimento o poderá fazer incorrer em diferentes níveis de responsabilidade (...)”
(Maria Olinda Garcia, *A responsabilidade do Exequente e de Outros Intervenientes Processuais*, Coimbra Editora, 2004, pp. 33-40).

Exemplos:

- Falta de citação das pessoas que devam ser chamadas a intervir (nº 10 do artigo 864º [atual nº 6 do artigo 786º])
- Na realização da penhora, a atuação que extravase a prossecução da finalidade da execução (satisfação do interesse do credor) e se traduza na violação culposa de direitos do executado;
- A apreensão de bens absolutamente impenhoráveis quando sejam ofensivos dos bons costumes por revelarem aspetos da vida privada do executado, ainda que indicados pelo exequente (alínea c) do artigo 822º [atual alínea c) do artigo 736º]
- O acesso a informações protegidas sem prévia autorização judicial (artigo 833º [atual nº 7 do artigo 749º])
- Pelos atos praticados pelos seus empregados (nº 8 do artigo 808º [atual nº 6 do artigo 720º])

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

“À semelhança do huissier de justice, em França, a missão do agente de execução apresenta-se com uma natureza híbrida, por reunir em si as características próprias de um mandatário do credor e de um oficial público. A qualidade de mandatário do credor revela-se através das seguintes regras: (...) responsabilidade civil perante o credor (e também perante o devedor e terceiros) pelos danos culposamente causados, como consequência da prática de actos que excedam o âmbito da sua competência ou traduzam a utilização de meios ou expedientes ilegais ou desproporcionados no exercício das suas funções” (Fernando Amâncio Ferreira, *Curso de Processo de Execução*, Almedina, II^a Edição, 2009, p. 143).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

*“...cumpre assinalar com alguma preocupação a deficiente definição dos termos da responsabilidade civil, mormente do Estado, por uma eventual actuação danosa do solicitador de execução (...). Relativamente à responsabilidade civil por danos emergentes do exercício das funções de solicitador de execução, nada de específico se prevê, havendo que recorrer aos meios de tutela comuns, tendo em linha de conta que se trata do exercício de uma profissão liberal independente (...). De resto, a alínea 1) do artigo 123º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores prescreve a obrigatoriedade de um seguro de responsabilidade civil profissional não inferior a € 100.000,00 (...). Todavia, dada a novidade deste interveniente processual talvez tivesse sido mais curial definir os termos específicos da sua responsabilidade e as consequências jurídico-processuais de uma actuação com inobservância dos respetivos impedimentos ou incompatibilidades” (Manuel Tomé Gomes, *Balanço da Reforma da Acção Executiva*, Sub Judice nº 29 – Outubro/Dezembro 2004, pp. 27-32).*

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

a) A posição da doutrina

“Na Reforma da Reforma de 2008, o legislador mostrou-se mais ousado, ao pôr em causa o princípio da reserva do juiz, favorecendo uma apreciável transferência de competências deste para o agente de execução. De facto (...) acentuou-se a vertente do mandato atribuído ao agente de execução pelo exequente quando se passou a dispor que o exequente pode destituir livremente este último, retirando-se ao juiz o poder de destituição – atribuído agora a um organismo regulador, a Comissão para a Eficácia das Execuções” (Armindo Ribeiro Mendes, Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do século XXI – Que modelo para o futuro?, texto disponível em <http://www.stj.pt/nsrepo/cont/Coloquios/Discursos/Armindo%20Ribeiro%20Mendes.pdf>.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsabilizado?

b) A posição da jurisprudência

Ac. RP de 25/10/2010 (Soares de Oliveira):

“Os actos levados a cabo pelo agente de execução são eminentemente executivos, não praticando actos próprios da função jurisdicional (...) O Solicitador de Execução é um auxiliar da justiça, pelo que os actos ilícitos cometidos na respectiva actuação implicam a responsabilidade civil do Estado”.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsável?

b) A posição da jurisprudência

Ac. STJ de 06/07/2011 (Fonseca Ramos):

“A partir dos elementos essenciais de caracterização orgânica e funcional da figura do solicitador de execução, no contexto da Reforma da acção executiva de 2003, mormente o dever ser exercida por solicitadores profissionais liberais supervisionados pela Câmara de Solicitadores perante quem respondem disciplinarmente por actos cometidos no processo, e não perante o Juiz, o não serem, senão excepcionalmente, designados pelo Tribunal, o facto de apesar de intervirem em processos executivos agindo com latos poderes, na perspectiva da *desjudicialização* do processo, e actuarem em nome próprio, ainda que possam ser destituídos pelo Juiz mas só com justa causa, faz com que a componente, diríamos, *privada* da sua nomeação e o modo e responsabilidade da sua actuação, sobreleve a vertente da actuação *paradministrativa*, não devendo considerar-se que a sua actuação é a de um funcionário judicial, auxiliar ou comitado do Tribunal”.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsabilizado?

b) A posição da jurisprudência

Ac. RG de 25/10/2012 (Amílcar Andrade):

*“O Solicitador de Execução é um auxiliar da justiça.
(...) Os actos ilícitos cometidos na respectiva actuação
implicam a responsabilidade civil do Estado”.*

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsabilizado?

b) A posição da jurisprudência

Ac. TC nº 199/2012, de 24/04/2012 (Carlos Pamplona de Oliveira):

“...o agente de execução não exerce nem participa na função jurisdicional, e não integra o “tribunal” enquanto órgão de soberania, sendo-lhe consequentemente inaplicável o acervo de garantias que vinculam a função jurisdicional”.

“...nos termos do artigo 809º n.º I do CPC), retira-se que a imparcialidade do órgão — o *tribunal* — se mostra garantida pela atividade do juiz, e não depende da atuação do agente de execução. A este está reservada uma outra função: a de tornar efetivo o crédito do exequente. Trata-se, portanto, de uma atuação que se justifica pelo interesse em dar pronta satisfação ao crédito do exequente, sendo exercida por profissional liberal, sujeito a um especial estatuto profissional de carácter público — fixado por lei — que lhe impõe um comportamento lícito, isento, e protegido por segredo profissional (artigos 109º, 110º, 114º e 115º E.C.S.)”.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsabilizado?

b) A posição da jurisprudência

Ac. STJ de 11/04/2013 (Abrantes Geraldês):

“1. Embora as atribuições do agente de execução não se circunscrevam às que são típicas de uma profissão liberal, envolvendo também actos próprios de oficial público, para efeitos de responsabilidade civil emergem os aspectos de ordem privatística que resultam, nomeadamente, da forma de designação, do grau de autonomia perante o juiz, do regime de honorários, das regras de substituição e de destituição, da obrigatoriedade de seguro ou do facto de o recrutamento, a nomeação, a inspecção e a acção disciplinar serem da competência de uma entidade que não integra a Administração.

2. A responsabilidade civil que aos agentes de execução for imputada, no âmbito do exercício da sua actividade, obedece ao regime geral, e não ao regime da responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas previsto no Dec. Lei nº 48.051, de 21-11-1967 (entretanto substituído pela Lei nº 67/07, de 31-12).

3. Assim acontece com a responsabilidade decorrente da realização indevida de uma penhora, numa ocasião em que a execução se encontrava suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 818º, nº I, do CPC, depois de o executado, que deduzira oposição, ter prestado caução”.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



7. Poderá o Estado ser solidariamente responsabilizado?

b) A posição da jurisprudência

Ac. RC de 16/04/2013 (Alberto Ruço):

“É pressuposto da responsabilidade por actos de outrem que o responsabilizado tenha algum vínculo jurídico, contratual ou legal, com o causador dos danos”.

“[O AE] não é funcionário do Estado, não recebe ordens ou instruções do Estado, não é remunerado pelo Estado, nem está sujeito ao poder disciplinar do Estado”.

E “o Estado nem pode ser responsabilizado por culpa *in eligendo*, pois o Estado não é responsável pela nomeação do solicitador em cada processo executivo, dado que este é escolhido pelo exequente — al. c). do n.º I, do artigo 810.º do Código de Processo Civil. Por conseguinte (aliás, em harmonia com o referido no transcrito n.º I, do artigo 7.º da Lei n.º 67/2007), impõe-se concluir que o Estado não pode ser responsabilizado por actos danosos cometidos pelo solicitador de execução no exercício das suas funções, por não haver qualquer vínculo relevante entre o Estado e o solicitador de execução”.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



8. O exercício de funções públicas por entes privados.

“Actualmente (...) os particulares são chamados a assumir responsabilidades de execução de tarefas nucleares do Estado, que correspondem, em certa medida, à mais profunda razão de ser — e da existência — do próprio Estado (...). Sem se considerar, ingénua e fatalisticamente, que o processo que tem conduzido ao envolvimento crescente de actores privados na execução de tarefas públicas não consente retrocessos, afigura-se, todavia, forçoso reconhecer que, nas suas múltiplas formas, os expedientes da delegação de funções administrativas e de poderes públicos no sector privado constituem uma das marcas decisivas do nosso tempo” (Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 17-18)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



8. O exercício de funções públicas por entes privados.

Exemplos no direito português:

I – Os Notários (cujo Estatuto foi aprovado pelo DL n° 26/2004, de 04/02)

“O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que actua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados (artigo 1º, nº 2, do Estatuto do Notariado).

Recentemente, através da Lei nº 23/2013, de 05/03, foi atribuída aos Notários a competência para a tramitação dos processos de inventário.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



8. O exercício de funções públicas por entes privados.

2 – Os Administradores Judiciais (cujo Estatuto foi publicado pela Lei n° 22/2013, de 26/02).

“No exercício das suas funções, os administradores judiciais gozam dos direitos a:

a) Equiparação aos agentes de execução nas relações com os órgãos do Estado, nomeadamente no que concerne ao acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças” (artigo IIº, do Estatuto do Administrador Judicial).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



8. O exercício de funções públicas por entes privados.

3 – Os centros de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques .

“As inspeções previstas neste diploma são da competência do IMT, I. P., que pode recorrer, para a sua realização, a entidades gestoras de centros de inspeção, nos termos previstos em legislação específica” (artigo 6º, nº I, do DL nº 144/2012, de 11/07).

“A actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques pode ser exercida por qualquer pessoa, singular ou colectiva, que cumpra o disposto na presente lei, devendo a abertura de novos centros de inspecção respeitar, obrigatoriamente, todos os critérios seguintes: (...)” (artigo 2º da Lei nº 11/2011, de 26/04, na redação dada pelo DL nº 26/2013, de 19/02).

“À Administração é permitido servir-se da colaboração de entidades privadas na inspecção obrigatória de veículos automóveis e reboques (a partir de 1985), o mesmo sucedendo para a realização de exames de condução (a partir de 1991)” (Parecer da PGR nº 67/1995).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



9. A posição adotada

Tendo em consideração:

1 – A delimitação subjetiva da Lei 67/2007, de 31/12, “abrangendo pessoas **colectivas públicas**: Estado, Regiões Autónomas e demais pessoas colectivas de direito público; **pessoas colectivas de direito privado** que exerçam poderes de autoridade; **pessoas singulares**: titulares de órgãos, agentes ou funcionários de pessoas colectivas de direito público; magistrados judiciais e do Ministério Público, trabalhadores de pessoas colectivas de direito privado que exerçam poderes de autoridade, titulares de órgãos sociais dessas empresas e seus representantes legais ou auxiliares”;

2 – Que cada AE, apesar de integrado na OSAE, está no processo a título individual, representando-se a si próprio, enquanto profissional liberal;

3 – Que o AE não faz parte do tribunal nem pratica atos de natureza jurisdicional;

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



9. A posição adotada

CONT.

4 – E a sua atividade não integra a função administrativa;

5 – Que o AE “*não é funcionário do Estado, não recebe ordens ou instruções do Estado, não é remunerado pelo Estado, nem está sujeito ao poder disciplinar do Estado*”;

6 - E, não menos importante, o facto de o Estado ter transferido para o setor privado esta importante área de atividade precisamente para se libertar dos custos a ela associados e a circunstância de os benefícios (honorários) pertencerem apenas a cada um dos AE, não faria qualquer sentido que o Estado assumisse o pagamento dos prejuízos causados no âmbito da respetiva atividade.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



9. A posição adotada

Deverá concluir-se que a atividade do AE não tem previsão no Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado regulado pela Lei nº 67/2007, de 31/12 e, por consequência, o Estado não deverá ser responsabilizado pelos danos causados pelos AE no exercício da respetiva profissão, ainda que esta tenha natureza pública.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



10. O tribunal competente para apreciação do pedido

Nos termos das alíneas f), g) e h) do n° I do artigo 4º, do ETAF (Lei n° 13/2002, de 19/02), compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas a:

f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4 do presente artigo;

g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo ações de regresso;

h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO



10. O tribunal competente para apreciação do pedido

Tendo em consideração a posição adotada, deverá entender-se que a competência para julgar as ações intentadas contra os AE, peticionando o pagamento de indemnização por atos praticados no exercício profissional, pertencerá às secções cíveis da instância central ou local, consoante o valor (alínea a) do nº I do artigo 117º, LOSJ).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO QUE ME
DISPENSARAM.